

DEOCLECIANO

TORRIERI

GUIMARÃES

(IN MEMORIAM)

DICIONÁRIO

28^a
EDIÇÃO
2024

JURÍDICO

ATUALIZADORA:

Ana Claudia Schwenck dos Santos

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Nota da Atualizadora à 28ª edição

Somos gratos à Editora Rideel por mais uma oportunidade de atualizar esta obra, a qual caminha para sua 28ª edição.

Agradecemos ao leitor, desde já, pela leitura desta obra e esclarecemos que buscamos manter, tanto quanto possível, as definições originais do Autor, com a atualização de termos decorrente de alterações legais, bem como a referência legislativa correspondente a diplomas normativos editados após a última edição. Trata-se de uma tarefa árdua, a qual nunca poderá ser conclusiva, e que requer o constante acompanhamento da produção legislativa, jurisprudencial e doutrinária do país.

Os desafios propostos pela atualização desta edição são as alterações trazidas pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que, a partir de 30-12-2023, revogou a totalidade da lei anterior (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sobre a modalidade de licitação pregão, bem como a Reforma Tributária iniciada com a promulgação da EC nº 132/2023, e a Lei nº 14.811/2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente e trata ainda do *bullying* e do *cyberbullying*.

Ademais, muitos conceitos novos surgiram, e outros foram alterados, conforme consta da presente edição.

Assim, continuamos a obra do mestre Torrieri, a qual merece ser preservada, não mais na inteireza formal dos verbetes aqui contidos, mas, sim, no espírito de constante renovação da linguagem jurídica. Esperamos ter honrado esse princípio.

São Paulo, janeiro de 2024.

ANA CLAUDIA SCHWENCK DOS SANTOS

Ana Claudia Schwenck dos Santos

- Mestre em Direito Político e Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.
- Especialista em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.
- Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de São Paulo – FSP.
- Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP.
- Servidora pública federal.

A

A. – (Abrev.) Autue-se ou autuado.

ABAIXO-ASSINADO – Documento de cunho coletivo que contém manifestação de protesto, de solidariedade, pedido ou reivindicação, firmado por um grande número de pessoas. Quando se refere à pessoa que assina um documento (p. exemplo, uma petição), não se usa hífen: “abaixo assinado”; pl. Abaixo-assinados.

AB ALIQUO – (Latim) De alguém.

ABALO DE CRÉDITO – Dúvida lançada sobre a capacidade de alguém poder saldar seus compromissos. Perda de credibilidade no comércio, provocada de modo injusto. **V. Dano moral.**

* **V. CC, art. 940.**

* **V. Súm. nº 159 do STF.**

ABALROAMENTO – 1. Colisão entre aeronaves, no ar, ou em manobras terrestres (Cód. Bras. Aer.: art. 273). 2. Colisão de embarcações em movimento, ou uma delas estacionada (Dir. Marítimo). 3. Choque de veículos automotores.

* **V. Cód. Bras. Aer., arts. 9º, 273 a 279, e 317, III e VI.**

* **V. CCom., arts. 749 a 752 e 754.**

ABANDONATÁRIO – Aquele que toma posse de coisa abandonada; ocupador (Dir. Marítimo). Aquele em cujo favor se opera o abandono liberatório (q.v.).

ABANDONO – Causa de perda da propriedade imóvel, assim como a alienação, renúncia ou perecimento do imóvel. Figura de Dir. prevista nos Códigos Penal, Civil, Comercial, do Trabalho, Marítimo e nas leis de processo.

* **V. CC, arts. 1.275, III, e 1.263.**

Da Carga: Dá-se quando, nos casos previstos em lei, o segurado abandona os objetos seguros e pede ao segurador indenização por perda total (Dir. Com. Marítimo).

* **V. CCom. art. 753.**

Da ação ou causa: Extinção do processo pelo fato de o autor não promover atos e diligências que lhe competem, por mais de trinta dias. Se der causa, por três vezes, à extinção do processo, pelo fundamento previsto na lei, o autor não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto; poderá, porém, alegar em defesa o seu direito.

* **V. CPC/1973, art. 267, III.**

* **V. CPC/2015, art. 485, III.**

* **V. Súm. nº 240 do STJ.**

Da Coisa (Dir. Civil): Ato pelo qual alguém, voluntariamente, abdica da posse e propriedade de uma coisa, por não querê-la mais.

* **V. CC, art. 1.275, III.**

Da coisa dada em comodato: abandono de coisa não fungível, objeto de contrato de empréstimo gratuito. **V. Comodato.**

* **V. CC, arts. 579, 583.**

Da coisa dada em depósito: o depositário abandona e omite o dever de guardá-la e conservá-la. **V. Depósito.**

* **V. CC, arts. 627 a 629.**

Da coisa segurada: quando da perda total da coisa objeto de seguro, ou sua deterioração em três quartos, pelo menos, do respectivo valor, a cessão é feita ao segurador.

* **V. CCom, art. 753.**

Da herança: Renúncia da herança. Recusa voluntária do herdeiro em receber a herança para não ser obrigado a pagar dívidas e legados do espólio, que passam à responsabilidade aos coerdeiros, legatários e credores. A renúncia deve constar, expressamente, de escritura pública ou termo judicial.

* **V. CC, arts. 1.804 a 1.813.**

Da posse: O abandono é uma das causas da perda da posse das coisas. O atual CC, em seu art. 1.223, dispõe: “Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196” (q.v.).

Da servidão: Dá-se quando o dono do prédio serviente deixa-o, voluntariamente, ao proprietário do dominante; se este se recusar a receber a propriedade ou parte dela, será obrigado a custear obras necessárias à sua conservação e uso. **V. Servidão.**

* **V. CC, arts. 1.378, 1.382.**

De aeronave: Dá-se quando o proprietário, de forma expressa, abandona a aeronave, ou quando esta estiver sem tripulação e não se puder determinar sua legítima procedência (Cód. Bras. Aer., art. 57, § 1º). Cessão feita ao segurador nos casos de perda ou avaria grave, ou decurso do prazo de 180 dias (art. 120, § 2º) após a última notícia do avião, na hipótese de desaparecimento (Cód. Bras. Aer.).

* **V. Art. 120, Cód. Bras. Aer.**

De animais: Renúncia ao direito de propriedade ou perda voluntária da posse. Consequência: os animais tornam-se *res nullius* e podem ser apreendidos e apropria-

ABANDONO DE FUNÇÃO PÚBLICA

dos (CC, art. 1.263). Introdução em propriedade alheia é delito (CP: art. 164).

* **V. Art. 32, lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).**

De cargo público: 1. Crime cometido por funcionário público contra a Administração, quando abandona seu cargo fora dos casos que a lei permite. A pena é de detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, e se do fato resultar prejuízo público, a pena é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa. Se o fato ocorrer em lugar compreendido em faixa de fronteira, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. 2. Para o Dir. Administrativo, é a infração funcional de servidor público, caracterizada pela ausência intencional do serviço público por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa, sujeita à demissão do cargo, função ou emprego público. **V. abandono de função pública.**

* **V. CP, art. 323.**

* **V. Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais), arts. 132, II, 138 e 140.**

De emprego: Hipótese de dispensa por justa causa do empregado, pelo não cumprimento, sem justificção, da obrigação de trabalhar (CLT, art. 482, *i*). Para bem caracterizar o fato, devem ser levados em conta dois pressupostos: **material:** falta continuada ao trabalho por período igual ou superior a 30 dias consecutivos, desde que fique bem patente o intuito de não retornar. O abandono não se configura quando não há vontade deliberada de o empregado em faltar ao emprego, isto é, por doença ou motivo alheio à sua vontade. Há a caracterização do abandono, mesmo em prazo inferior a 30 dias, quando o empregado passa a trabalhar em outra empresa; **subjetivo:** intenção de não retornar ao emprego. O empregado perde direitos, como indenização, aviso-prévio, 13º salário e férias (proporcionais), não podendo, se optante, movimentar sua conta no FGTS. Não é o mesmo que *abandono de serviço* (q.v.).

* **V. CLT, art. 482, i.**

* **V. Súm. nºs 32, 62 e 73 do TST.**

De família: Deixar de cumprir, por ato voluntário, deveres próprios do chefe de família – obrigações alimentícias, de moradia, educação, assistenciais, e outras – enseja perda do poder familiar.

* **V. poder familiar.**

* **V. CC: arts. 1.637, 1.638, I a III.**

* **V. CP: art. 244 e segs.**

Intelectual: deixar, sem justa causa, de prover a instrução de filho em idade escolar.

* **V. CP, art. 246.**

Material: deixar de prover a subsistência de pessoa que se tem o dever de alimentar.

* **V. CP, art. 244.**

ABANDONO DE FUNÇÃO PÚBLICA – V. abandono de cargo público.

De incapaz: Deixar de cumprir os deveres de vigiar e cuidar dos filhos menores ou incapazes sob seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade (pais ou responsáveis). O mesmo que abandono de pessoa e abandono de menor.

* **V. CP: art. 133.**

* **V. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

De instância: Dá-se quando o autor renuncia, por vontade própria, a prosseguir o procedimento por ele iniciado (Dir. Processual). **V. Desistência da ação.**

De serviço: Caracteriza-se quando o empregado, por ato de indisciplina, abandona o serviço sem justificativa, em meio à jornada de trabalho, retornando posteriormente; quando repetido caracteriza desídia e insubordinação, mesmo quando ele não quer deixar o emprego e constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

* **V. CLT: art. 482, e, i e h.**

Do Alveio: Trata-se de aquisição por acesso (q.v.), quando o curso de um rio é modificado e o alveio abandonado passa à posse dos proprietários ribeirinhos das duas margens.

* **V. CC: arts. 1.248, IV, e 1.252.**

* **V. Aluvião.**

Do estabelecimento: É um dos atos característicos para decretação da falência. Dá-se quando o comerciante fecha seu estabelecimento e abandona os atos negociais sem motivo razoável sem deixar procurador para responder pelas obrigações sociais. Pela antiga lei de falências rescindia-se a concordata nesse caso. Um dos princípios da LRE é o rigor na punição relativa à falência e à recuperação, diferentemente da lei anterior cujas penas eram brandas e aplicadas pela prática ou omissão de atos formais. Não há um momento específico para que sejam avaliados os crimes falenciais conforme a antiga lei, mas vários momentos possíveis. Nos arts. 168 a 178 estão descritos onze (11) tipos penais, sendo que em dez (10) deles a pena pelos delitos praticados é a de reclusão.

* **V. Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências): art. 94, III, f.**

Do Imóvel: 1. Deixar ao abandono bem imobiliário, sem propósito definido, acarretando-lhe a perda. 2. Nos termos da Lei nº 13.301/2016, é considerado imóvel em estado de abandono aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização.

* **V. Art. 1.276, CC.**

* **V. Lei nº 13.301/2016 (Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika): art. 1º, § 2º, I e IV; art. 3º.**

Do imóvel locado: Saida clandestina, pelo inquilino, do imóvel locado. Durante a locação, o inquilino pode devolver o imóvel, desde que pague multa. No caso de abandono, continuará responsável pelos alugueis em atraso. Quando o imóvel é abandonado após o início da ação de despejo, o locador pode requerer imissão na posse. **V. Lei nº 8.245/1991 (Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes): arts. 4º, parágrafo único, e 6º.**

* **V. Lei nº 12.112/2009 (Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano).**

Do lar conjugal: Afastamento do lar conjugal, por um ano contínuo, pode caracterizar a impossibilidade da comunhão. A Lei nº 12.424/2011 acrescentou o art. 1.240-A ao Código Civil para dispor sobre a usucapião especial por abandono do lar, que assim prescreve: “Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizan-

D

D. – Distribuída.

DAÇÃO – Ato de dar ou transferir algo (desusado neste sentido).

DAÇÃO EM PAGAMENTO – Acordo realizado com o objetivo de extinguir uma obrigação, pelo qual o credor recebe coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

* **V. Lei nº 6.015/1973 (Dispõe sobre os registros públicos): arts. 129, 9º, 167, I, 31.**

DADO DE COMPUTADOR – Qualquer representação de fatos, informações ou conceitos numa forma adequada para o processamento num sistema de computador que inclua um programa capaz de fazer o sistema realizar uma tarefa.

* **V. Dec. nº 11.491/2023 (Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001).**

* **V. Convenção sobre o Crime Cibernético, art. 1º, b.**

DADO PESSOAL – 1. É uma informação a respeito de pessoa viva, identificada ou identificável. 2. Segundo a Lei nº 13.709/2018, é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. 3. A referida lei define, também, dado pessoal sensível como sendo “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. 4. A EC nº 115/2022 inseriu a proteção de dados pessoais nos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da CF, no inciso LXXIX.

* **V. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).**

* **V. EC nº 115/2022 (Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais).**

DANO MORAL – 1. Lesão do patrimônio imaterial da pessoa, como a honra, o crédito, a liberdade e a dignidade pessoal. Cabe indenização em delitos como injúria e calúnia e em outros que causem agravo moral. 2. A CF/1988 expressamente positivou o instituto, inclusive assegurando sua reparação, ainda que tenha sido o único bem jurídico violado. 3. Pelo CC/2002, qualquer dano moral passa a ser suscetível de indenização, e até mesmo as pessoas jurídicas podem reclamar pela sua reparação, neste caso, condicionada à comprovação de

abalo objetivo à sua imagem e credibilidade no mercado em que atua. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a indenização por dano moral não constitui acréscimo patrimonial, de modo que é indevida a incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido a este título. 5. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também fixou a tese de que o direito à indenização por danos morais não é personalíssimo, sendo transmitido aos sucessores, inclusive quando não promovida a ação judicial pelo *de cuius* em vida. Entretanto, tal legitimidade é exercida pelos sucessores em nome do falecido cujo direito foi violado, e não se confunde com o direito próprio dos herdeiros em postular indenização pela lesão praticada contra o sucedido, denominada pela praxe jurídica como *dano em ricochete*. 6. Embora o CC preveja que incide correção monetária sobre o valor da indenização desde a data da lesão ao direito, o STJ entende que deve ser aplicada apenas a partir da data da decisão judicial que arbitrar o montante devido. 7. A jurisprudência foi consolidando hipóteses de dano moral presumido (*in re ipsa*), como a apresentação antecipada de cheque “pré-dado”, a devolução indevida de cheque pelo banco sacado, o protesto indevido de título e a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros restritivos de crédito, salvo, neste último caso, se já constavam outras inscrições previamente àquela ocorrida irregularmente. 8. A doutrina passou a diferenciar o dano moral do chamado *dano estético*, decorrente de atos ou omissões que produzam lesões ao corpo e aparência da pessoa, geralmente em decorrência de erros em procedimentos médicos. Em função desta diferenciação, o STJ passou a admitir a cumulação de pedidos de indenização por danos morais e estéticos. 9. A Lei nº 7.347/1985 admite a condenação do réu em indenização genérica pelos danos causados, e como dispensa a prova da extensão do dano, passou a ser empregada a expressão *dano moral coletivo*, a qual induz uma série de equívocos por parte da doutrina e dos operadores do Direito. Não obstante as divergências de entendimentos sobre a natureza da indenização e mesmo do dano a ser reparado, é certo que a lei estabelece a destinação do produto da indenização a um fundo público, e desde então foram criados diversos fundos por leis federais e estaduais, além de decisões judiciais destinarem eventuais valores de condenação aos fundos com finalidades específicas, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). 10. A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) incluiu na CLT o Título II-A sobre dano extrapatrimonial, em espe-

cial elencando os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física e à pessoa jurídica. Remanesce a controvérsia acerca da pretensão do legislador em tariffar o montante de indenização devida, a qual padece de duvidosa constitucionalidade, mas ainda sem pronunciamento do STF sobre o tema.

* V. *CF*, art. 5^o, V.

* V. *CC/2002*, arts. 12, 52, 186, 927 e 943.

* V. *CLT*, arts. 223-A a 223-G.

* V. *Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)*, art. 13.

* V. *Súmulas nº 37, 227, 281, 326, 362, 370, 385, 387, 388, 401, 624 e 642 do STJ*.

DAR – Conferir, atribuir, fazer doação. Obrigação positiva de transferir direito, entregar ou restituir coisa certa ou incerta ou de cumprir uma prestação.

DAR FÉ – Diz-se da ação de tornar fidedigno um documento ou alguma coisa. O termo é usado pelos tabeliães nas certidões.

DATA DA LEI – É a data da promulgação da lei.

DEBATE ORAL – Arguição verbal dos advogados das partes, feita em juízo, com o objetivo de demonstrar seus direitos. O juiz pode dar a palavra, também, ao órgão do Ministério Público. O prazo de cada um é de 20 minutos, prorrogável por mais 10, a critério do juiz. Se a causa apresentar questões complexas, o debate oral pode ser substituído por memoriais, designando o juiz dia e hora de seu oferecimento.

* V. *CPC/1973*: art. 454.

* V. *CPC/2015*, art. 364, § 2^o.

No Tribunal do Júri. V. arts. 476 a 481 do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

DEBÊNTURE – Obrigações ao portador, representadas por títulos pelos quais as sociedades anônimas contraem empréstimos, por via de subscrição pública ou particular. Título de obrigação mercantil, negociável. Cada debênture constitui parcela de igual valor ao fracionamento do empréstimo; tem amortizações anuais, vence juros fixos previamente pactuados mais o reembolso de seu valor total. Os obrigacionistas ou credores, isto é, os titulares das debêntures, não se enquadram como sócios, são apenas credores da sociedade. O total em dinheiro da emissão de debêntures não pode superar o capital fixado nos estatutos ou no contrato, com exceção de companhia concessionária de um dos serviços públicos enumerados na lei que rege o instituto.

* V. *Lei nº 4.728/1965 (Disciplina o mercado de capitais)*, arts. 40 e 44.

* V. *Lei nº 6.404/1976 (Dispõe sobre as Sociedades por Ações)*: art. 59.

DÉBITO FISCAL – É aquele em que o contribuinte, deixando de pagar tributo na época certa à Fazenda Pública, passa a ser inscrito como devedor desta.

DECADÊNCIA – 1. Estado de quem ou daquilo que decai. 2. Aproximação do fim, decaimento, declínio. 3. Enfraquecimento, abatimento, empobrecimento. 4. Dano, estrago, lesão. 5. Época em que algo decaiu ou enfraqueceu. 6. Perecimento, perda ou extinção de um direito subjetivo em razão do decurso de tempo, por não ter seu titular exercido durante o prazo que a lei estipula. Também se diz *caducidade*. 7. Em sentido mais restrito, implica a perda de pretensão constitutiva, amparada na lei ou em cláusula contratual, pela inação de seu titular por certo período de tempo. Neste particular, difere da prescrição, pois, enquanto nesta última apenas se extingue a eficácia da pretensão, que é o direito de ação, na decadência perece o próprio direito, o qual não pode mais ser exercido, em juízo ou não. A doutrina emprega

usualmente a expressão *direito potestativo* para expressar o tipo de pretensão que poderia caducar pelo transcurso legal do prazo, contudo, tal definição é equivocada, pois também há decadência de direitos que somente podem ser exigidos em juízo, como nos casos de ação rescisória ou de mandado de segurança. Ademais, o conceito de direito potestativo é historicamente ligado ao Direito das Obrigações, sobretudo no que diz respeito a facultades estipuladas em contrato, e a decadência também pode operar-se em face do Poder Público, inclusive no exercício de atos de império. 8. No Dir. Processual, a petição inicial será indeferida se o juiz verificar a decadência, inclusive no bojo de processo cautelar preparatório. Diferentemente da prescrição, que até 2006 precisava ser alegada pelo interessado, a decadência legal sempre pôde ser declarada de ofício pelo juiz. O prazo, desde que iniciado, não pode ser suspenso nem interrompido, segue até o final; já o da prescrição admite suspensão ou interrupção. Outra diferença básica é que a decadência é oponível contra todos (*erga omnes*), e a prescrição não o é com relação aos menores de 16 anos ou portadores de doenças mentais. 9. No Direito Processual Penal, é modo de extinção da punibilidade nos delitos de ação privada, promovidos mediante queixa ou representação da parte, se não foi proposta ou exercitada no prazo legal. 10. No Dir. Tributário, é o perecimento do direito da Administração em efetuar o lançamento tributário, nas hipóteses em que cabia o ato à própria autoridade fazendária, ou quando o tributo é sujeito a lançamento por homologação e não houve a retificação dos dados autolançados pelo contribuinte. 11. Embora a jurisprudência, a princípio, não entendesse aplicável o CTN para regular a prescrição de contribuições sociais, como as devidas à Previdência Social e ao FGTS, tal posição foi revista mais recentemente, diante da conceituação mais moderna de *tributo*, que passaria a abranger todas as formas de exação que se subsumam a definição do art. 3^o do CTN. A partir de então, a constituição do crédito previdenciário, embora estivesse originalmente sujeita ao prazo de decadência de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, passou também a ser de 5 anos, após o STF julgar inconstitucional referido dispositivo legal, aplicando ao caso o art. 173 do CTN. 12. No Processo do Trabalho, embora o art. 7^o, XXIX, da Constituição trate como prescricional o prazo de 2 anos, após o término da relação de emprego, trata-se, na verdade, de prazo decadencial, pois fulmina todas as pretensões do ex-trabalhador, independentemente da data em que surgiu a obrigação. Outra hipótese de decadência em matéria trabalhista diz respeito ao direito de dispensar empregado garantido por estabilidade provisória de emprego, quando incorrer em ato que caracterize justa causa para rescisão do contrato de trabalho, o qual deve ser exercido em 30 dias, a contar da suspensão do empregado. Em qualquer caso, o prazo decadencial apenas começa a correr da data final prevista para o término do aviso-prévio, ainda que o empregador tenha optado por indenizar o pagamento do período, de modo que o empregado não tivesse que cumpri-lo. Suspende a fluência do aludido prazo a instauração de comissão de conciliação prévia, até o final do procedimento perante aquele órgão. Também é suspensa a fluência do prazo na hipótese de distribuição de petição de homologação de acordo extrajudicial, o qual retoma seu curso com o trânsito em julgado de eventual decisão que negar o pedido. 13. O ajuizamento de ação rescisória de sentença está sujeito a prazo decadencial, pois a pretensão do autor, neste caso, é a desconstituição da decisão coberta

PROCURADOR

* *V. CPC/2015, arts. 104, 105 e 260, II.*

PROCURADOR – Nome dado à pessoa que recebe poderes para atuar em nome de outrem.

* *V. CC: arts. 653 a 691.*

PRÓDIGO – Aquele que faz, habitualmente, gastos injustificáveis, imoderados, sem proveito; o que dissipa o seu patrimônio, a ponto de arruinar-se; o que esbanja a sua fortuna. O pródigo está relacionado entre os relativamente incapazes para os atos da vida civil. Sua interdição limita-se à esfera patrimonial, mas para casar-se em regime diverso do da separação de bens ele precisa do consentimento de seu curador, visto que o casamento pode envolver disposição de bens.

* *V. CC: arts. 4º, 1.767, V, e 1.782.*

* *V. CPC/1973: art. 1.185.*

* *V. CPC/2015, arts. 71, 72 e 337, IX.*

PROGENITOR – Na acepção usual refere-se ao pai, mas originalmente referia-se ao avô, a pessoa que procria antes do pai. Deve-se usar, com mais acerto, a palavra genitor quando se referir ao pai.

PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ – *V. Empresa Cidadã.*

PROJETO – 1. Termo proveniente do latim *projectum*, que se refere a um esboço prévio à realização de um ato. 2. Segundo a Lei nº 13.204/2015, que inseriu o inc. III-B ao art. 2º da Lei nº 13.019/2014, projeto é o conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil. 3. Na Lei nº 8.666/1993, os projetos são classificados em: básico, que é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução; e executivo, considerado o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

* *V. Lei nº 8.666/1993 (Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública): art. 6º, IX e X.*

* *V. Lei nº 13.019/2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil): art. 2º, III-B.*

PROMITENTE – Aquele que promete ou assume obrigação de fazer ou não fazer; aquele que se obriga com o estipulante a realizar certa prestação em benefício de terceiro. Também se diz *compromitente*.

PROMOTOR – Órgão do Ministério Público, servidor da lei, defensor dos interesses da justiça, da sociedade, da União, dos Estados, do Distrito Federal, com função junto aos juizes de Direito, na justiça comum, federal, trabalhista.

PROMULGAÇÃO – Etapa do processo legislativo consistente em atestar, oficialmente, a existência da lei. É por meio da promulgação que se confere força executória à lei.

* *V. CF: arts. 60, § 3º, 66 e 84, IV.*

PRONTUÁRIO – Cadastro, ficha de registro de uma pessoa ou de uma atividade. É também a ficha policial em que estão registrados antecedentes e fatos da vida progressa de criminosos e contraventores, suas condenações e prisões. Registro, igualmente, da vida carcerária do condenado.

PRONÚNCIA – Sentença declaratória judicial, que acolhe a denúncia ou a queixa, determinando o dispositivo le-

gal em que o réu está incurso, recomendando-o à prisão. *V. Impronúncia.*

* *V. CPP: arts. 408, caput e § 4º, 413 a 421 (com redação dada pela Lei nº 11.689/2008), 564, III, f, 581, IV, 583 e 584, § 2º.*

Sobre a intimação da sentença de pronúncia: *V. CPP: art. 420 (com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).*

PROPRIEDADE – O direito pelo qual uma coisa pertence a alguém; posse legal de alguma coisa. A partir da CF/1988, o direito de propriedade não é mais absoluto e ilimitado, encontrando limites no seu exercício regular e na sua função social.

* *V. CF: arts. 5º, caput, XXII e XXIII; 170, II e III; 182, § 2º; e 186.*

* *V. CC, arts. 185 a 188 e 1.228 a 1.232.*

Imaterial ou Intelectual: Direito sobre coisas corpóreas, ou seja, os pertinentes a produções intelectuais do domínio literário, científico, artístico, bem como àqueles que têm por objetivo invenções, desenhos e modelos industriais. O Decreto nº 10.886/2021 instituiu a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual - ENPI para o período de 2021 a 2030.

* *V. CF: art. 5º, XXIX.*

* *V. Lei nº 9.279/1996 (Código de Propriedade Industrial).*

* *V. Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).*

* *V. Dec. nº 10.886/2021 (Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual).*

Resolúvel: Instituída mediante cláusula resolutória, tem como característica a possibilidade de ser revogada, passando a propriedade ao antigo dono. A propriedade resolúvel não tem, portanto, caráter permanente.

* *V. CC: arts. 1.359 e 1.360.*

PROTEÇÃO AMBIENTAL – A lei obriga a reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, artístico ou turístico. Para tanto, é postulada pelo Ministério Público ou por pessoas jurídicas públicas ou particulares a Ação Civil Pública de Responsabilidade.

* *V. CF: art. 5º, LXXIII.*

* *V. Lei nº 4.717/1965 (Regula a ação popular): art. 1º.*

* *V. Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública): arts. 1º, 5º, § 2º, e 6º.*

PROTESTO – 1. Propósito ou resolução inabrável. 2. Ato pelo qual se declara responsável por todas as despesas e prejuízos aquele que deveria pagar uma letra de câmbio, nota promissória etc., e não o fez no vencimento.

Cambial: Protesto promovido perante o Cartório de Protestos de Títulos, motivado pela falta de aceite ou falta de pagamento de título cambial (nota promissória, letra de câmbio, cheque e duplicata).

* *V. Dec. nº 2.044/1908 (Lei Cambial): art. 28.*

* *V. Lei nº 9.492/1997 (Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida).*

Judicial: Medida de caráter preventivo que não suscita efeitos coercitivos ao destinatário, limitando-se a tornar pública a manifestação de vontade do interessado.

* *V. CPC/1973: arts. 867 a 873.*

* *V. CPC/2015, arts. 726, 728 e 729.*

PROVA – Todo meio legal, usado no processo, capaz de demonstrar a verdade dos fatos alegados em juízo. A prova deve ter como objetivo principal o convencimento do juiz.

* *V. CF: art. 5º, XII, LI.*

* *V. CC/2002, arts. 212 a 239.*

* *V. CPC/1973, arts. 233, 331, 332, 333, caput e parágrafo único, 334, I e III, 335, 343, 355 a 363, 364 a 399, 400, a, 443, 846 a 851.*

* *V. CPC/2015, arts. 258, 357, 369 a 484, 966, VI e VII, e 972.*

Produção de provas para julgamento em Plenário: *V. art. 423 do CPP.*

V

V.U. – Abreviatura usada, em instância superior, nos autos examinados, significando votação unânime.

VACÂNCIA – Qualidade do que está vago. Diz-se da herança jacente, quando não aparecem herdeiros para os bens.

* **V. CC, arts. 1.820, 1.822, parágrafo único, e 1.823.**

* **V. CPC/2015, arts. 738, 739, 741, § 3º, 742 e 743.**

VADIAGEM – Contravenção penal consistente em entregar-se pessoa apta e sem rendas à vadiagem, à ociosidade.

* **V. Dec.-lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais): art. 59.**

VALE-TRANSPORTE – Ajuda concedida ao empregado pelo empregador, para prover os gastos com a condução da residência para o trabalho e vice-versa, estipulada em convenção coletiva ou acordo de trabalho ou, ainda, nos contratos individuais de trabalho.

* **V. Lei nº 7.418/1985 (Institui o Vale-Transporte).**

VALOR DA CAUSA – O valor da causa é o *quantum* em dinheiro que o autor pede ao réu. A determinação do valor da causa tem como objetivo a determinação do rito processual e da competência, por isso deverá sempre constar da petição inicial.

* **V. CPC/1973: arts. 258 a 261.**

* **V. CPC/2015, arts. 291 a 293.**

VARA – Nome dado à circunscrição em que o juiz exerce sua jurisdição. É um órgão de primeira instância. Essa expressão tem sua origem em Roma, onde os magistrados se distinguiram por trazerem a sua frente um empregado que carregava um feixe de varas, chamado *fasces*. Esse costume foi adotado por Portugal e pelo Brasil-Colônia.

VÁRZEA DE INUNDAÇÃO OU PLANÍCIE DE INUNDAÇÃO – A Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) em seu art. 3º, XXI, conceituou várzea de inundação ou planície de inundação. “XXI – várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d’água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;”

VENCIMENTO – 1. Ordenado, rendimento, salário, proventos. 2. Dia em que se há de cumprir certa obrigação. 3. Expiração de prazo para prática de certo ato. 4. Para fins de Dir. Administrativo, é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo exercício efetivo do cargo, correspondendo ao padrão fixado em lei. Em sentido amplo, é o padrão remuneratório do servidor com as vantagens auferidas a título de adicional ou gratificação. Os vencimentos dos servidores, titulares de cargos ou ocupantes de funções e atividades da Administração dire-

ta e indireta, são fixados por escalas previstas nos sistemas retributórios das diversas classes existentes no serviço público. A CF consagrou a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Os vencimentos não podem ser retidos pela Administração, em face de sua natureza alimentar; também não podem sofrer arresto, sequestro ou penhora; mas as prestações alimentícias devidas pelo servidor público são descontáveis em folha. Embora a CF preveja a proibição da diferença de salários pelo exercício de idênticas funções (art. 7º, XXX, combinado com art. 39, § 3º), o STF entende que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, equiparar vencimentos com base no princípio da isonomia. 5. Para fins de Dir. Civil, é o termo final para realizar um pagamento, antes do qual o devedor não pode ser compelido a cumprir a obrigação, bem como o credor não é obrigado a receber o objeto do pagamento.

* **V. CF, art. 37, XII, XV, e 39, §§ 1º e 3º.**

* **V. Lei nº 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais), arts. 40 e 41, §§ 3º e 4º.**

* **V. CPC/1973, arts. 649, IV, 734 e 821.**

* **V. CPC/2015, arts. 529, 833, IV, e 912.**

* **V. Lei nº 5.478/1968 (Dispõe sobre ação de alimentos), art. 5º, § 7º.**

* **V. CC, arts. 132, § 1º, 315, 331, 889, § 1º, 902 e 939.**

* **V. CPP, arts. 441 e 688, II, “b”.**

* **V. Súm. Vinc. nº 37.**

* **V. Súm. nº 11, 339, 358, 647, 671, 679, 681 e 682 do STF.**

VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO – Aquela que determina que a coisa vendida voltará a integrar o patrimônio do vendedor se o preço avençado não for pago.

VERDADE – Conformidade da vontade declarada com os fatos. Qualidade do que se apresenta aos nossos sentidos como existente, de maneira inequívoca. Compete às partes e aos seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade; reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar intencionalmente as verdades dos fatos.

* **V. CPC/1973: arts. 14, I, e 17, II.**

* **V. CPC/2015, arts. 77, I, 80, II, 375 e 504, II.**

VEREADORES – Os vereadores são os parlamentares integrantes do Poder Legislativo municipal. Também chamados de *edís*, são os componentes das Câmaras Municipais que têm a função de ditar normas para o bom andamento da sociedade em geral. Antigamente, os vereadores tinham funções meramente de legisladores municipais, cabendo aos prefeitos as funções atribuídas

EXPRESSÕES EM LATIM

A

AB ALTO – Por alto, por presunção, por suspeita.

AB ANTIQUO – De há muito tempo, distante, remoto.

ABDICATIO TUTELAE – Renúncia à tutela nos casos previstos em lei. A tutela testamentária, a legítima e a dativa obrigam seu desempenho (CC: art. 1.736; CPC/2015: art. 760).

ABERRATIO ICTUS – Ocorre quando o agente, por acidente ou erro no uso dos meios de execução do crime, vem a atingir pessoa diversa da que tinha em mente ofender. É erro de pontaria.

ABERRATIO PERSONAE – É erro quanto à pessoa praticada pelo agente ao interpretar falsamente a realidade.

ABOLITIO CRIMINIS – exclusão do tipo penal. Ocorre quando a lei penal nova não mais considera crime um fato anteriormente como tal tipificado. Faz desaparecer todos os efeitos penais, mas permanecem os de natureza civil.

ACTIO DUPLEX – Ação dúplice.

A DIGITO COGNOSCITUR LEO – Pelo dedo se conhece o leão.

AD Oponendum – Em oposição. Em sentido contrário.

APUD – Consoante, conforme, segundo (referência a livro, obra ou autor).

AB INITIO – Desde o início, do começo. Anular um processo *ab initio*.

AB INTEGRO – Inteiramente, por completo, por inteiro, completamente.

AB INTESTATO – Sem deixar testamento. Diz respeito à sucessão sem testamento ou dos herdeiros por ele beneficiados, ou ainda, do próprio *de cuius*.

AB IRATO – Movido pela ira, pelo ódio, pela cólera, pelo arrebatamento. Diz-se de crime cometido, cuja pena pode ser atenuada ou reduzida se a ira for originada de ato injusto praticado pela vítima (Dir. Civil). Ato praticado *ab irato* pode ser anulado se nele se verificar vício da vontade: testamento *ab irato*.

AD HOC – Usada para indicar substituição eventual ou nomeação para determinado ato. O juiz pode nomear um advogado *ad hoc* para o réu sem defensor público.

AD JUDICIA – Significa “para o juízo”. É o mandato judicial (procuração) que o mandante outorga ao advogado, para representá-lo em juízo. O atual CPC/2015 não utiliza a palavra *ad judicia*, mas *procuração geral para o foro*. Não autoriza a prática de atos para os quais a lei exija poderes expressos (CPC/2015: art. 105; Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a OAB).

AD REFERENDUM – Para ser referendado. Ato que depende de aprovação ou ratificação de autoridade ou poder competente.

ALTERUM NON LAEDERE – Não prejudicar terceiro.

A POSTERIORI – Do que vem depois. Sistema de argumentação que parte do efeito para a causa. Oposto à argumentação *a priori*.

A PRIORI – Refere-se à apresentação de conclusões ou exposição de pontos de vista sem o respaldo de experiências anteriores. Diz-se de raciocínio que se fundamenta em hipótese não provada. Opõe-se a *a posteriori*.

B

BENE ANIMATUS – Bem-intencionado.

BENEFICIUM JURIS NEMINE EST DENE GANDUM – A ninguém deve ser negado o benefício do direito.

BIS DAT QUI CITO DAT – Quem dá depressa dá duas vezes.

BIS DE EADEM RE NON SIT ACTIO – Não cabem duas ações a respeito da mesma coisa.

BIS IN IDEM – Incidência de dois atos sobre uma mesma coisa, como aplicar duas penalidades iguais, em épocas diferentes, a um mesmo empregado, ou fazer incidir a autoridade novo tributo, com nome diferente, sobre objeto já tributado por ela.

BONA EST LEX SI QUIS EA LEGITIMA UTATIOR – A lei é boa se usada legitimamente.

BONA FIDE – Boa-fé.